



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 abril de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.095.

Recurso n.º - 52.934 - PIS/REPIQUE - EX: 1985

Recorrente - TRANSPORTES REAL LTDA.

Recorrida: - DRF em CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO.

Uma vez que a decisão, no processo principal, foi declarada nula, impõe-se declarar a nulidade, outrossim, da decisão no processo decorrente, a qual foi calcada no julgamento realizado no processo matriz.

Acolhe-se a preliminar de nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VESIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 52.934

ACÓRDÃO Nº 103-09.095

RECORRENTE: TRANSPORTES REAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES REAL LTDA., empresa com sede no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no C.G.C do M.Fazenda sob o nº 03.122.298/0001-09, não se conformando com a decisão de fls. 184/191, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Em julgamento a questão relacionada como o chamado PIS/REPIQUE, em razão de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1985, no qual se exigiu o imposto de renda, sendo que o respectivo PIS montou a Cr\$ 50.790.099.

Na impugnação a empresa ressaltou as seguintes particularidades: 1. nulidade do auto de infração; 2. impossibilidade do lançamento; 3. exigência indevida; 4. ilegalidade da multa aplicada; 5. correção monetária indevida. Juntou cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

A decisão de primeiro grau consistiu, por sua vez, na juntada de cópia da decisão prolatada no processo principal, na qual toda a problemática deste processo foi tratada.

No recurso voluntário a empresa solicitou a nulidade da decisão de primeiro grau e, outrossim, a do auto de infração. Juntou cópia do recurso voluntário apresentado no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103.09.095

V O T O

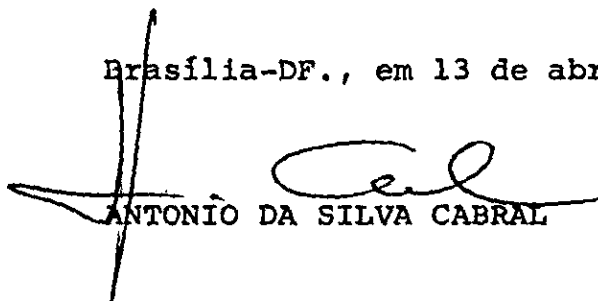
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua apresentação.

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal aplica-se no processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 10/04/89 e entendeu acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, conforme o Acórdão nº 103-09.034.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR